

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. RENATA ABREU)

Cria a Zona Franca de Adamantina e o Fundo de Desenvolvimento da Nova Alta Paulista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca de Adamantina (ZFA) e o Fundo de Desenvolvimento da Nova Alta Paulista, com o objetivo de desenvolver o Oeste Paulista e fomentar o desenvolvimento nacional, nos moldes do modelo de desenvolvimento regional estabelecido para áreas de livre comércio.

Art. 2º Fica criada a Zona Franca de Adamantina (ZFA), localizada no Município de Adamantina, Estado de São Paulo, voltada para o desenvolvimento industrial, comercial e agropecuário da região da Nova Alta Paulista.

§ 1º A ZFA compreenderá a área territorial do município de Adamantina, podendo ser estendida a municípios limítrofes da Nova Alta Paulista por regulamentação do Poder Executivo, visando a integração regional.

§ 2º A ZFA objetiva estabelecer um polo de desenvolvimento industrial e comercial integrado ao oeste paulista e ao restante do país, promovendo a desconcentração econômica.

Art. 3º São objetivos específicos da ZFA:

I – atrair investimentos industriais para diversificar a economia local, atualmente dependente do setor sucroalcooleiro;

II – gerar emprego e renda para dinamizar a economia;



III – aproveitar a infraestrutura logística existente, incluindo rodovias e ferrovias, para integração nacional;

IV – integrar as instituições de ensino locais ao setor produtivo para qualificação de mão de obra;

V – criar um ambiente de sustentabilidade e inovação tecnológica.

Art. 4º A administração da ZFA ficará a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, ou o que vier a substituí-lo, que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 5º A ZFA é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais.

§ 1º A fruição dos benefícios fiscais está condicionada à aprovação de projeto industrial e ao atendimento de Processo Produtivo Básico, definido como o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento produtivo, que caracteriza a efetiva industrialização.

§ 2º O Poder Executivo fixará os Processos Produtivos Básicos considerando a agregação de valor local e a geração de empregos.

Art. 6º A entrada de insumos estrangeiros na ZFA destinados à industrialização dar-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção se atendidas as finalidades do PPB, excetuando-se insumos com similar nacional.

Art. 7º Os produtos industrializados na ZFA estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quer se destinem ao consumo interno na ZFA ou à comercialização no restante do Território Nacional.

Art. 8º A entrada de mercadorias estrangeiras na ZFA dar-se-á com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, convertida em isenção quando utilizadas no processo produtivo de bens a serem comercializados para o mercado interno ou externo.

Art. 9º As pessoas jurídicas com atividade industrial na ZFA poderão realizar dedução de até 30% (trinta por cento) da base de cálculo do



Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) para reinvestimento em expansão da capacidade produtiva e modernização tecnológica na região.

Art. 10. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Nova Alta Paulista, de natureza contábil, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos de infraestrutura e financiamento de empreendimentos produtivos na ZFA.

Art. 11. Os recursos do Fundo serão aplicados em apoio financeiro, reembolsável ou não, tendo como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou instituições financeiras regionais credenciadas.

Art. 12. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período, contados da data da demarcação da área da ZFA.

Art. 13. O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá na peça orçamentária compatível com a sua vigência no exercício correspondente, respeitando a legislação fiscal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa criar a Zona Franca de Adamantina (ZFA) e o Fundo de Desenvolvimento da Nova Alta Paulista, como instrumentos estratégicos para corrigir distorções regionais no Estado de São Paulo.

Embora localizado no estado mais rico da Federação, a região da Nova Alta Paulista enfrenta desafios econômicos, comparáveis a áreas de outras regiões do país. A região caracteriza-se historicamente por um menor crescimento econômico relativamente a outros locais de seu estado, uma dependência da monocultura do setor sucroalcooleiro e uma elevada concentração de estabelecimentos prisionais, o que estigmatiza a região e afasta investimentos privados espontâneos.



A Zona Franca de Adamantina busca dar novo rumo a uma área que sofre com perda populacional e fuga de talentos, apesar de contar com infraestrutura logística privilegiada (rodovias em duplicação e ferrovia) e instituições de ensino superior de qualidade, gerando uma oferta de mão de obra qualificada.

A proposta adota o modelo da Zona Franca de Manaus e de outras Áreas de Livre Comércio, adaptando-o à realidade local. Exige-se o cumprimento de Processo Produtivo Básico para garantir que os benefícios fiscais (IPI, II, PIS/COFINS) resultem em efetiva agregação de valor e não apenas em operações logísticas de importação.

Adicionalmente, propomos a criação de um fundo de desenvolvimento para financiar a infraestrutura necessária, garantindo que o crescimento econômico seja acompanhado de desenvolvimento social. Com isso, ganha-se mais capacidade para cumprir com os objetivos deste Projeto de Lei.

Trata-se de uma medida de justiça fiscal e federativa intraestadual, promovendo a interiorização do desenvolvimento e combatendo as desigualdades regionais. Por isso, peço aos nobres colegas o apoio a esta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada RENATA ABREU

